SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851275 - AL (2025/0037423-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JACKSON GOMES VIANA
AGRAVANTE	:	JACQUELINE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAELLITHON GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JANE CLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JAQUELINE ARAUJO DE AQUINO
AGRAVANTE	:	JEDILSON FERREIRA SILVA
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIS BORGES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESSICA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JESSICA NAYANE DA CONCEICAO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FENÔMENO GEOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e em deficiência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais decorrentes de desocupação de imóvel em razão de fenômeno geológico.
3. A Corte de origem afastou o sobrestamento e determinou o prosseguimento das ações individuais sem acordo até 31/12/2022, e extinguiu, sem resolução de mérito, quanto aos autores que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, com quitação ampla de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Documento eletrônico VDA60459859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cb97cdc-2d91-4c55-af9c-0b5affbead8a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas no acórdão dos embargos; (ii) saber se houve julgamento extra petita e supressão de instância, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve decisão-surpresa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iv) saber se o acordo homologado abrange os danos morais, à luz do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e dos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se há cláusulas abusivas e leoninas no acordo, conforme os arts. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º, do CDC; (vi) saber se devem ser resguardados honorários contratuais e sucumbenciais, com base nos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB e nos arts. 85, §14, e 90, *caput* e §2º, do CPC; e (vii) saber se cabe exame de ofensa aos arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões especiais alegaram, de forma genérica, omissões do art. 1.022 do CPC, sem delimitar pontos específicos do acórdão dos embargos, relativamente à alegada falta de enfrentamento.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à abrangência do acordo e à extinção parcial do feito, relativamente ao debate sobre arts. 141 e 492 do CPC.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC porque o acórdão decidiu nos limites da decisão agravada, com base em documentos já constantes dos autos, afastando decisão-surpresa.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reconhece o acordo homologado com quitação plena como ato jurídico perfeito, cuja desconstituição demanda ação própria, relativamente aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

9. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico sobre honorários contratuais e sucumbenciais (EOAB e CPC), relativamente à matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem.

10. Do suposto desrespeito aos arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II, da Constituição Federal não se pode conhecer porque refoge da competência desta Corte Superior.

11. Não se aplica multa por litigância de má-fé porque não se caracteriza reiteração protelatória, relativamente ao pedido formulado nas contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial deixam de especificar as omissões do art. 1.022 do CPC alegadas contra o acórdão dos embargos. 2.O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a abrangência de acordo homologado e a extinção parcial do feito. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando a decisão se mantém nos

Documento eletrônico VDA60459859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cb97cdc-2d91-4c55-af9c-0b5affbead8a

limites do ato agravado e se funda em documentos já constantes dos autos. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que confere ao acordo homologado com quitação ampla a natureza de ato jurídico perfeito, exigindo ação própria para sua desconstituição. 5. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a matéria relativa a honorários contratuais e sucumbenciais não é enfrentada pelo acórdão recorrido. 6. Do alegado desrespeito a dispositivos constitucionais não se pode conhecer em recurso especial.7. Não se aplica multa por litigância de má-fé porque não se caracteriza reiteração protelatória, relativamente ao pedido formulado nas contrarrazões."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10, 141, 492, 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 927, 421 e 424; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CF, arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, REsp n. 2.223.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cb97cdc-2d91-4c55-af9c-0b5affbead8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851275 - AL (2025/0037423-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JACKSON GOMES VIANA
AGRAVANTE	:	JACQUELINE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAELLITHON GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JANE CLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JAQUELINE ARAUJO DE AQUINO
AGRAVANTE	:	JEDILSON FERREIRA SILVA
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIS BORGES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESSICA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JESSICA NAYANE DA CONCEICAO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FENÔMENO GEOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e em deficiência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais decorrentes de desocupação de imóvel em razão de fenômeno geológico.
3. A Corte de origem afastou o sobrestamento e determinou o prosseguimento das ações individuais sem acordo até 31/12/2022, e extinguiu, sem resolução de mérito, quanto aos autores que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, com quitação ampla de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas no acórdão dos embargos; (ii) saber se houve julgamento extra petita e supressão de instância, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve decisão-surpresa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iv) saber se o acordo homologado abrange os danos morais, à luz do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e dos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se há cláusulas abusivas e leoninas no acordo, conforme os arts. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º, do CDC; (vi) saber se devem ser resguardados honorários contratuais e sucumbenciais, com base nos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB e nos arts. 85, §14, e 90, *caput* e §2º, do CPC; e (vii) saber se cabe exame de ofensa aos arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões especiais alegaram, de forma genérica, omissões do art. 1.022 do CPC, sem delimitar pontos específicos do acórdão dos embargos, relativamente à alegada falta de enfrentamento.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à abrangência do acordo e à extinção parcial do feito, relativamente ao debate sobre arts. 141 e 492 do CPC.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC porque o acórdão decidiu nos limites da decisão agravada, com base em documentos já constantes dos autos, afastando decisão-surpresa.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reconhece o acordo homologado com quitação plena como ato jurídico perfeito, cuja desconstituição demanda ação própria, relativamente aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

9. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico sobre honorários contratuais e sucumbenciais (EOAB e CPC), relativamente à matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem.

10. Do suposto desrespeito aos arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II, da Constituição Federal não se pode conhecer porque refoge da competência desta Corte Superior.

11. Não se aplica multa por litigância de má-fé porque não se caracteriza reiteração protelatória, relativamente ao pedido formulado nas contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial deixam de especificar as omissões do art. 1.022 do CPC alegadas contra o acórdão dos embargos. 2.O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a abrangência de acordo homologado e a extinção parcial do feito. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando a decisão se mantém nos

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

limites do ato agravado e se funda em documentos já constantes dos autos. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que confere ao acordo homologado com quitação ampla a natureza de ato jurídico perfeito, exigindo ação própria para sua desconstituição. 5. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a matéria relativa a honorários contratuais e sucumbenciais não é enfrentada pelo acórdão recorrido. 6. Do alegado desrespeito a dispositivos constitucionais não se pode conhecer em recurso especial.7. Não se aplica multa por litigância de má-fé porque não se caracteriza reiteração protelatória, relativamente ao pedido formulado nas contrarrazões."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10, 141, 492, 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 927, 421 e 424; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CF, arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, REsp n. 2.223.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACKSON GOMES VIANA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ, por reputar a pretensão fundada em reexame de provas, e por concluir não atendidos os requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 615-616).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 627-631.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 370-371):

> ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU SUSPENDEU A AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITAVA NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PONTO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AGRAVANTES E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS NO PCF DIVERGEM DAS PESSOAS DOS AUTORES/ AGRAVANTES, NÃO HAVENDO QUALQUER INDICATIVO OU CAUSA DE PEDIR AUTORAL NO SENTIDO DE QUE SEJAM ELES PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR CADASTRADO NO PROGRAMA, ASSIM COMO, PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NO TOCANTE A UMA DAS AGRAVANTES POR NÃO TER INDICADO ENDEREÇO VÁLIDO PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL QUE TERIA SIDO DESOCUPADO. PRELIMINARES QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LEVANTADA PELA PARTE AGRAVADA. ACOLHIDA. QUITAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES E HOMOLOGADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVANTES QUE REQUERERAM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO SEGUNDO TERMO ADITIVO QUE DETERMINAVA O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O DIA 31/12/2022. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA A BRASKEM QUE JÁ FOI JULGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, A FIM DE PRESERVAR A CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECORRIDO O PRAZO ESTIPULADO NO TERMO ADITIVO. AÇÕES INDIVIDUAIS NAS QUAIS NÃO FORAM CELEBRADOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ATÉ O PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO, DEVEM PROSSEGUIR. APLICABILIDADE DO ART. 104, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 529):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. TESE AFASTADA. DECISÃO CLARA, LÓGICA E PRECISA QUANTO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS SUSCITADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA. FIM DIVERSO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria mantido omissões sem enfrentar pontos suscitados, inclusive quanto aos arts. 17, 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do Código de Processo Civil, aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, relativos a supressão de instância, contraditório e limites do julgamento;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria julgado *extra petita* e incorrido em supressão de instância ao extinguir o feito sem resolução de mérito com base em acordo não debatido na decisão agravada;

c) 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois teria proferido decisão sem oportunizar prévia manifestação sobre fundamentos relevantes aventados em contrarrazões;

d) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, porquanto a extinção do processo teria afastado o direito à reparação por danos morais, diferentes dos danos materiais tratados em programas de compensação;

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

e) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o acordo teria cláusulas de renúncia prévia e desequilíbrio contratual reputadas leoninas e abusivas;

f) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, visto que não teriam sido resguardados honorários contratuais e sucumbenciais, inclusive retenção e divisão em caso de transação;

g) 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II, da Constituição Federal, pois a decisão teria violado contraditório, ampla defesa, indenização por danos morais e a inafastabilidade da jurisdição.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações apontadas e se determine o prosseguimento da ação de indenização por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a retenção de honorários e a observância das prerrogativas profissionais, com aplicação das normas dos arts. 22 e 34 do Estatuto da OAB e dos arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), e pela incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; requer ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 579-612).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que suspendeu a ação de indenização por danos morais até o julgamento de ação civil pública.

Na ação, a parte autora pleiteou compensação por danos morais decorrentes da desocupação de imóvel em razão de fenômeno geológico; na petição inicial, indicou valor da causa em R$ 900.000,00 (fl. 550).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória de suspensão do feito.

A Corte de origem reformou parcialmente a decisão, afastando o sobrestamento e determinando o prosseguimento das ações individuais onde não houve acordo até 31/12/2022; e extinguiu, sem resolução de mérito, quanto aos autores que celebraram acordo homologado na Justiça Federal, com quitação abrangendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais (fls. 370-382).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões no acórdão dos embargos de declaração, especialmente sobre limites do julgamento, contraditório e fundamentos não enfrentados; aduz que não houve pronunciamento sobre dispositivos federais indicados nas razões dos aclaratórios.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso, obscuro e/ou contraditório.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

A parte recorrente afirma que houve julgamento extra petita e supressão de instância, pois o Tribunal extinguiu o feito sem resolução de mérito com base em acordo não apreciado na decisão agravada.

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão extra petita.

A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR O RETORNO AO STATUS QUO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCLUSÃO DO JULGADO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
>
> 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 3. A modificação do entendimento firmado acerca da boa-fé do adquirente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito"

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

(AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ou , com violação ao princípio da congruência ou ultra petita extra petita da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Na espécie, o Tribunal a quo declarou abusiva a cobrança da comissão de permanência, acolhendo pedido expresso da parte autora (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

> 4. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 5. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Nessa mesma linha de pensamento, esta Corte já definiu que não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Isso porque, para compreender os limites do pedido, é preciso também interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Assim, não é *extra petita* o julgado que decide questão que é reflexo do pedido deduzido na inicial. Supera-se a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para . outorgar a tutela jurisdicional adequada e efetiva à parte.

Observe-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.83/STJ FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ,"o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.**

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes.

4. No caso, a Corte de origem concluiu que a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa do abuso na cobrança da verba discutida, mas sim com fundamento em rescisão contratual decorrente do atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual incidiria a prescrição decenal.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ,"no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi observado pela Corte local.

Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido registrou que não apreciou preliminares suscitadas em contrarrazões por vedação ao duplo grau e para evitar supressão de instância; quanto à extinção parcial, fundamentou-se em certidões da Justiça

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

Federal que atestam quitação irrevogável e renúncia de direitos, abrangendo danos extrapatrimoniais, o que justificou a extinção em relação aos autores que transacionaram (fls. 377-382).

Nesse cenário, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela agravante, sua pretensão recursal não merece prospera, pois a decisão proferida na origem é clara quanto à circunscrição do pedido e causa de pedir.

Para rever as conclusões do Tribunal de origem, no caso concreto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

A parte alega que não houve prévia oportunidade para manifestação sobre fundamentos adotados, violando contraditório e não surpresa.

O acórdão assinalou a devolutividade restrita do agravo ao conteúdo da decisão agravada, não conhecendo questões não analisadas em primeiro grau para evitar supressão de instância; e decidiu com base em documentos constantes dos autos, inclusive certidões de objeto e pé da Justiça Federal, explicitamente transcritas (fls. 377-382).

Nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, proíbe-se que o juiz decida, em qualquer grau, com base em fundamento sobre o qual não se deu às partes oportunidade de manifestação. Assim, somente podem ser aplicados pelo julgador os argumentos e fundamentos previamente submetidos à manifestação das partes, cabendo intimá-las antes de deliberar sobre a questão não debatida.

A propósito, confira-se o seguinte julgado: EDcl no REsp n.1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em27/6/2017, DJe de 1/8/2017.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

Além disso, registre-se que o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes.

Veja-se: REsp n. 2.223.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não merece reparo porquanto em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Arts. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

Alega a parte recorrente que o direito à indenização por danos morais não foi contemplado no acordo coletivo, distinto dos danos materiais, e que a extinção afastou a reparação.

O acórdão recorrido consignou que os acordos homologados conferem quitação irrevogável "de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza", transacionando "todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais" relacionados à desocupação, com renúncia a direitos remanescentes, razão pela qual não subsiste alegação de não abrangência dos danos morais (fls. 377-382).

O acórdão recorrido não merece reparo pois as suas conclusões encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o reconhecimento de acordo homologado com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que a sua desconstituição demanda ação anulatória específica.

Assim, impede-se a rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da abrangência do acordo firmado, da existência de interesse de agir e da retenção de honorários, no caso

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

concreto, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser desconsiderado o acordo celebrado entre as partes, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, de forma que eventual reconhecimento de vício de consentimento depende do ajuizamento de ação própria. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O entendimento desta Corte Superior é de que, em havendo conflito entre as partes e seus advogados, a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que o acordo firmado teria abrangido os danos extrapatrimoniais, seria necessário o reexame de provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente.

V - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta que o acordo teria cláusulas leoninas e abusivas, com renúncia antecipada incompatível com função social e equilíbrio contratual.

O acórdão enfatizou que os termos dos acordos, homologados pela Justiça Federal, foram celebrados com representação por advogado ou defensor público, e que sua quitação e renúncia são expressas e abrangentes; reconheceu a coisa julgada material e a eficácia extintiva sem examinar nulidades contratuais no âmbito do agravo, por não serem objeto da decisão agravada (fls. 377-382).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, ainda que se alegue existir cláusula leonina, o acordo celebrado entre as partes e homologado no âmbito da ação coletiva não pode ser desconsiderado nos autos da ação indenizatória.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. **O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.**

4. A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. **O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ**.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Ademais, aferir a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria a apreciação das cláusulas da avença e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

VI - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

Argumenta que não foram resguardados honorários contratuais e sucumbenciais, com necessidade de retenção e divisão de despesas e honorários na hipótese de transação.

O acórdão dos embargos de declaração registrou ter afastado discussão quanto a honorários advocatícios e suposta violação de contratos de prestação de serviços no âmbito do agravo, mantendo o foco nos limites da matéria devolvida (fls. 529-540).

Constata-se que a questão não foi objeto de expressa análise pelo Tribunal alagoano, que limitou-se a afirmar que afastou a discussão quanto a honorários advocatícios e suposta violação de contratos de prestação de serviços no âmbito do agravo, mantendo o foco na matéria devolvida.

Tampouco foi emitido juízo de valor específico no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, sobre a questão, o que não ocorreu.

VII - Arts. 5º, LV, V, X e XXXV, e 1º, II, da Constituição Federal

Alega a parte recorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, à reparação por danos morais, e à inafastabilidade da jurisdição, diante da extinção do processo sem exame do mérito.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VIII - Da multa por litigância de má-fé aduzida nas contrarrazões

Quanto ao pedido formulado em impugnação ao recurso, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização,

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso, não está caracterizada a sua manifesta inadmissibilidade ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59541100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: b0e915bd-9f17-472d-a6bd-0438b4cbd698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.851.275 / AL

Número Registro: 2025/0037423-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07075697920208020001 08078109320228020000 080781093202280200050000 70756979202080200018078109320228020000 80781093202280200050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACKSON GOMES VIANA
AGRAVANTE	: JACQUELINE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: JAELLITHON GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	: JANE CLEIDE MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JAQUELINE ARAUJO DE AQUINO
AGRAVANTE	: JEDILSON FERREIRA SILVA
AGRAVANTE	: JEFERSON LUIS BORGES DA SILVA
AGRAVANTE	: JESSICA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JESSICA NAYANE DA CONCEICAO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60448141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: 86874f98-26c3-4adf-aefa-e1d1b088fe96

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: 86874f98-26c3-4adf-aefa-e1d1b088fe96